



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA.

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2026, compreendendo:

- I** - as diretrizes gerais e prioridades da Administração Municipal;
- II** - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e controle do processo orçamentário e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre a política e despesas com pessoal e os encargos sociais;
- V** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI** - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VII** - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As diretrizes gerais têm a função de estabelecer a precedência na alocação de recursos, compreendendo as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, estabelecidas por programa de governo, como dispõe o Anexo I desta Lei, guardando compatibilidade com as áreas setoriais previstas no art. 108, da Lei Orgânica do Município, observada a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Em cumprimento ao § 2º, do art. 165, da Constituição Federal e o inciso I, do § 2º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a meta da Despesa de Capital do exercício de 2026 é de R\$ 115.005.514,00 (cento e quinze milhões, cinco mil, quinhentos e quatorze reais).

Art. 4º As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II e os Riscos Fiscais no Anexo III, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Art. 5º Os critérios para a limitação de empenho prevista no art. 9º e no inciso II, do § 1º, do art.31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão os seguintes:

I - redução dos investimentos realizados com recursos próprios;

II - redução dos serviços extras (horas extras) executados pelos servidores públicos;

III- redução do custo com contratos de prestação de serviços;

IV- adiamento da celebração de novos convênios, contratos ou congêneres, que acarretem qualquer despesa referente à contrapartida financeira.

Parágrafo único. As exceções aos critérios acima de limitação de empenho sejam da Administração Direta, Indireta ou dos Fundos, serão definidas em ato próprio do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo ao que prever a legislação vigente.

Art. 6º Em cumprimento ao contido na alínea “e” do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os programas financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão seus resultados avaliados mediante o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 7º Em cumprimento ao contido na alínea “e”, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o controle de custos ocorrerá por Projeto e Atividade, em cada Programa, de maneira que, em qualquer momento que se queira conhecer o volume de aplicações, sua apuração será pelo Demonstrativo de Despesa Realizada.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Para efeito de programação orçamentária, tanto as despesas quanto as receitas serão orientadas pelos princípios do equilíbrio, da economicidade e da transparência dos atos públicos nos termos dos arts. 48 e 49, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, discriminando como segue:

I - atividade: é um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam num produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por:

I - unidade orçamentária;

II - função e subfunção;

III - programa de governo;

IV - ação orçamentária;

V - categoria econômica;

VI - grupo de natureza;

VII - modalidade de aplicação;

VIII - elemento de despesa; e

IX - grupo de fonte.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os estabelecidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando, quando possível, as quantidades físicas e suas respectivas unidades de medida, bem como os órgãos do orçamento programa, responsáveis pela realização das ações.

§ 3º A categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e o elemento de despesa serão classificados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF/MF nº 23 de, de 11 de dezembro de 2023 e na Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 10. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, discriminará a receita de recolhimento centralizado e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas para as seguintes finalidades:

I - dívida pública;

II - participação em constituição ou aumento de capital de empresas; e

III - pagamento de precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 12. Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu constituir-se-á de:

I - texto da Lei;

II - Quadros Orçamentários Consolidados;

III - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contendo discriminação da receita e da despesa.

Parágrafo único. Os Quadros Orçamentários Consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964 serão elaborados, observando-se as alterações previstas na Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999 e no art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 13. Para que se dê a perfeita compatibilidade do Plano Plurianual – PPA –, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - após aprovação, pela Casa de Leis Municipal, das Leis Orçamentárias Anuais e das Leis ou Medidas que alterem os orçamentos vigentes, a incluir os novos projetos, as novas atividades e operações especiais nos Anexos do Plano Plurianual em vigor;

II - considerar parte integrante desta Lei, todo Projeto, Atividade ou Operação Especial que constar na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026; e

III - vincular os projetos, as atividades e as operações especiais aos órgãos, programas e ações, àqueles previstos nos Anexos do Plano Plurianual, podendo, se for o caso, promover alterações para que se evite a pulverização dos recursos consignados em dotações próprias.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A Administração colocará à disposição do Poder Legislativo as estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da corrente líquida, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, aos Projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e o parecer sobre as emendas por ele apresentadas.

Art. 15. Fica o Município autorizado a:

I - aumentar a participação societária nas empresas em que participe como acionista;

II - repassar recursos às Fundações, aos Fundos, as Autarquias e Fundações em liquidação, para atender as necessidades e ações desenvolvidas por esses órgãos, e, para o pagamento dos compromissos assumidos e confessos pelo Município;

III - conceder subvenções, auxílios ou contribuições previstas em dotação orçamentária específica, como mecanismo complementar de manutenção de suas atividades, na forma da legislação vigente;

IV - firmar Acordos, Convênios e Termos de Parceria, respectivamente, com a União, com os Estados, com outros Municípios e suas entidades, com instituições privadas, tais como Associações, Sindicatos, Ligas, Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público, Instituições Financeiras e Sociedade Garantidora de Crédito e outras entidades congêneres, podendo conceder auxílios para que prestem serviços, executem obras ou projetos de interesse do Município;

V - desapropriar, adquirir imóveis, indenizar benfeitorias para a implantação de espaços ou equipamentos diversos voltados à melhoria dos serviços ou a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - terceirizar serviços considerados de utilidade pública que, para o seu atendimento, demandem uma estrutura cujo custo inviabilize a sua realização diretamente, ou que possam ser prestados por terceiros, com maior proficiência, através de contratos de gestão;

VII - firmar contratação de Parceria Público-Privada – PPP, de acordo com a Lei Complementar nº 207, de 16 de julho de 2013.

§ 1º Em cumprimento a alínea “f” do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as entidades a que se refere o inciso IV, deste artigo, que receberem recursos públicos ficam obrigadas à apresentação do Plano de Trabalho, quando da assinatura do convênio e prestação de contas após a utilização dos recursos recebidos, na forma da Lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A Reserva de Contingência a ser prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA –, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em valor correspondente a, no máximo, 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2026.

Art. 16. O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026 será executado através de quotas mensais, por órgão, dentro do comportamento da receita e das disponibilidades existentes, mediante programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As quotas orçamentárias mensais previstas no *caput* deste artigo, não abrangem as despesas destinadas às obrigações constitucionais e legais do ente, nem aquelas financiadas com recursos vinculados a finalidades específicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA E AS DESPESAS COM PESSOAL E COM OS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal autorizados a executar a administração de Recursos Humanos nas seguintes condições:

- I - ampliar ou modificar os quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta;
- II - criar cargos, empregos e funções públicas;
- III - estabelecer as diretrizes de acesso às carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão, bem como definir os quadros de lotação por órgãos e unidades de serviço;
- IV - promover a adequação da legislação estatutária e da seguridade social, quando pertinente e necessário;
- V - realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da legislação em vigor;
- VI - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor;
- VII - adequar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - conceder reajustes salariais para reposição de perdas decorrentes da inflação;
- IX - premiação de servidores pelo alcance de metas estabelecidas em contrato de gestão com os órgãos da Administração;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

X - revisão de Planos de Carreira;

XI - mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, a contratação e o pagamento de horas extras, quando o Município estiver em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo se o índice de pessoal estiver acima do limite prudencial, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. As dotações nas quais estejam consignadas às despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, bem como as relacionadas às manutenções, poderão estar orçadas em atividade única nos orçamentos dos diversos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que irão dispor sobre as alterações na legislação tributária do Município, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas e do Código de Obras, de forma a corrigir distorções;

IV - revisão da Planta Genérica de Valores; e

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

Art. 19. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – ou outro indexador que venha a substituí-la.

Art. 20. As proposições que tratem de renúncia de receita, deverão ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, metas e indicadores, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou Projeto de Lei Municipal que vier a ser aprovado.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 23. O custeio dos precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o art. 22 desta Lei, será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias até 1º de setembro de 2025 e a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu até 15 de setembro de 2025 à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA –, para o exercício de 2026.

Art. 25. Integram esta Lei os anexos e seus respectivos quadros, estabelecidos no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - Anexo de Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Anexo das Metas Fiscais; e

III - Anexo dos Riscos Fiscais.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 27. As metas físicas constantes nos Anexos de Metas e Riscos Fiscais são passíveis de revisão, quando do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 28. Caso seja necessária a aplicação do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II, desta Lei, a limitação de empenho será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos”, de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações iniciais, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação de que trata o *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, deverá regulamentar a Programação Financeira e Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício, por órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, tanto da despesa quanto da receita, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, bem como iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 31. Os recursos repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Os critérios para repasse por meio de parcerias às Organizações da Sociedade Civil – OSC –, são os estabelecidos conforme a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017 e suas alterações.

Art. 32. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, se efetivará mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 33. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, ficando vedadas as de redução das dotações que consignarem despesas referentes à de pessoal e encargos sociais, aportes para cobertura de déficit atuarial, serviço da dívida, pagamento de precatórios, obrigações tributárias e manutenção básica, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população, sendo nulas:

I - as que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - aquelas que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, como referido produto da ação, da meta física, da unidade de medida e dos preços dos itens da nova despesa;

§ 1º As Programações Orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas, por critério de conveniência, até o final do primeiro semestre do exercício de 2026, a pedido do vereador autor, mediante ofício;

§ 2º Os recursos para as Emendas Impositivas estarão indicados em Atividade Específica quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2026. (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 34. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2026, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2025.

CM

Anice Gazzaoui /Presidente

Soldado Freut/Vice-Presidente

Cabo Cassol/Membro

Yasmin Hachem/Membro

Bosco Foz/Membro

FP/



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C4D-B124-5278-4F74

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 08/07/2025 13:55:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **ANICE GAZZAOU** (CPF 939.XXX.XXX-49) em 08/07/2025 19:10:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO** (CPF 919.XXX.XXX-87) em 09/07/2025 10:09:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **CABO CASSOL** (CPF 019.XXX.XXX-89) em 09/07/2025 11:29:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **YASMIN HACHEM** (CPF 439.XXX.XXX-05) em 09/07/2025 11:40:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9C4D-B124-5278-4F74>